



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.919466/2015-61
RESOLUÇÃO	1301-001.329 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONSANTO DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-74.300, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação, para admitir a parcela de R\$ 31.018.470,15 a título de estimativas compensadas,

reconhecendo-se assim, o direito creditório vinculado ao saldo negativo de IRPJ, correspondente ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 21.307.997,72.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 193 que não homologou os PER/DCOMP vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2008.

O crédito no montante de R\$ 31.708.385,73 indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 27056.37140.060810.1.7.02-4452 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual a compensação declarada não foi homologada por inexistência de crédito.

Conforme demonstrativo da análise das parcelas do crédito (fls. 196 e 197), a não confirmação do saldo negativo indicado no PER/DCOMP decorre da glosa das seguintes parcelas:

R\$ 10.400.388,01 decorrente da falta de comprovação do imposto pago no exterior; e,

R\$ 37.685.686,49 decorrente da não confirmação de parcelas do IRPJ devido por e estimativa/balancete de redução a seguir detalhadas:

PA	Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
fev/2008	37892.28203.121208.1.3.10-6878	164.692,00	0,00	164.692,00	DCOMP não homologada
abr/2008	13871.57527.300508.1.3.10-3388	1.015.898,44	0,00	1.015.898,44	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
jun/2008	04279.02589.290808.1.3.02-2075	825.016,90	0,00	825.016,90	DCOMP não homologada
jun/2008	31002.84298.290808.1.7.03-9898	3.099.445,37	0,00	3.099.445,37	DCOMP não homologada
jun/2008	21743.72912.020908.1.7.11-0609	996.038,19	0,00	996.038,19	DCOMP não homologada
jun/2008	41111.95649.290808.1.7.02-4652	1.949.229,84	0,00	1.949.229,84	DCOMP não homologada
jun/2008	15637.43153.290308.1.7.02-5050	11.179.090,78	0,00	11.179.090,78	DCOMP não homologada
jul/2008	14955.80282.110209.1.7.03-1469	3.069.785,50	0,00	3.069.785,50	DCOMP não homologada
jul/2008	40137.55958.020908.1.7.02-3169	13.334.432,66	6.667.216,33	6.667.216,33	Compensação confirmada parcialmente
jul/2008	07996.75105.290808.1.3.02-6549	5.847.974,01	0,00	5.847.974,01	DCOMP não homologada
jul/2008	30854.69411.290808.1.3.02-1035	10.764,13	0,00	10.764,13	DCOMP não homologada
set/2008	38586.67774.151209.1.7.11-3847	2.860.535,00	0,00	2.860.535,00	DCOMP não homologada
Total		44.352.902,82	6.667.216,33	37.685.686,49	

A glosa do crédito indicado pelo contribuinte resultou na não homologação das DCOMP(s) abaixo relacionadas:

32301.56436.060810.1.7.02-9390	29122.03762.060810.1.7.02-3374	26575.28814.060810.1.7.02-3034
01841.99500.060810.1.7.02-9630	30410.32995.060810.1.7.02-0520	40955.44343.060810.1.7.02-0700
26690.98010.060810.1.7.02-0600	27088.34030.060810.1.7.02-0724	14787.70376.060810.1.7.02-0550
18050.29670.060810.1.7.02-329	10494.33552.060810.1.7.02-8990	08318.87549.060810.1.7.02-1223
09644.91872.060810.1.7.02-4464	38780.91721.060810.1.7.02-5467	27056.37140.060810.1.7.02-4452
18789.21147.060810.1.7.02-7076	09787.24294.060810.1.7.02-5950	35139.69093.090810.1.3.02-1241
19286.65428.060810.1.7.02-8053	19183.80296.060810.1.7.02-9627	05770.25692.020311.1.7.02-9308
38998.71094.060810.1.7.02-2008	17882.74919.060810.1.7.02-0617	19495.47668.020311.1.7.02-4188
36886.74276.060810.1.7.02-5180	13577.97345.060810.1.7.02-3756	09187.58560.020311.1.7.02-4922
20023.24633.060810.1.7.02.6123	34830.43305.060810.1.7.02-1709	03132.78582.020311.1.3.02-3944

Cientificado em 12/05/2015, o contribuinte, representado por procurador (fl. 34), impugnou o despacho decisório em 10/06/2015 manifestando a sua inconformidade às fls. 03 a 27, na qual alega o seguinte:

DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

A única razão apresentada pelas dd. autoridades fiscais para justificar a glosa do imposto pago no exterior da composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 é o fato de a Defendente, supostamente, não ter atendido ao limite de utilização desse crédito para dedução do imposto devido no Brasil.

Como já mencionado em outros processos administrativos que versam sobre o assunto em tela, a Defendente não discorda totalmente do método utilizado pelas dd. autoridades fiscais para apurar o imposto pago no exterior passível de compensação com os lucros no Brasil. De fato, a sistemática de apurar o valor do IRPJ que seria devido no Brasil com e sem a inclusão dos lucros auferidos no exterior está expressamente prevista na legislação e foi bem aplicada pelas dd. autoridades fiscais.

Equivocou-se o fisco, contudo, ao limitar, indevidamente, a abrangência da análise a ser realizada, sendo esse equívoco a razão pela qual a compensação ora discutida foi glosada pelas dd. Autoridades fiscais.

Como se vê do Termo de Verificação Fiscal, as dd. autoridades fiscais limitaram a sua análise ao lucro disponibilizado no exterior no ano-calendário de 2008 para fins de determinação do imposto de renda pago no exterior passível de compensação nesse ano.

Essa conclusão, no entanto, não reflete a realidade dos fatos. Com efeito, o imposto de renda pago no exterior compensado no ano-calendário de 2008 refere-se a lucros do exterior disponibilizados nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 de forma que o limite do imposto pago no exterior a ser utilizado como dedução do IRPJ deve ser apurado com base em todos esses períodos e não somente no período de 2008.

Para que demonstre o quanto se afirma, passa-se à demonstração da compensação do imposto pago no exterior, valendo antes, contudo, apresentar alguns esclarecimentos sobre as operações que deram origem ao lucro auferido no exterior e ao respectivo imposto de renda:

(i) A Defendente é controladora da empresa Monsanto Bermuda I, com sede em Bermudas.

(ii) A Monsanto Bermuda I firmou contrato de mútuo com a empresa Monsanto Argentina SAIC, com sede na Argentina. De acordo com esse contrato, a Monsanto Argentina SAIC recebeu fundos da Monsanto Bermuda I e, em contraprestação, obrigou-se ao pagamento de juros.

(iii) Os juros sobre tal empréstimo foram reconhecidos pela Monsanto Bermuda I como receita, com base no regime de competência.

(iv) Em observância à legislação brasileira relativa a tributação de lucros auferidos no exterior, a Defendente, como controladora da Monsanto Bermuda I, reconheceu os lucros auferidos por essa empresa, com base no método de equivalência patrimonial.

(iv) Em observância à legislação brasileira relativa a tributação de lucros auferidos no exterior, a Defendente, como controladora da Monsanto Bermuda I, reconheceu os lucros auferidos por essa empresa, com base no método de equivalência patrimonial.

(v) Os juros incorridos pela Monsanto Argentina SAIC foram efetivamente pagos à Monsanto Bermuda I, em datas acordadas pelas partes. Uma das remessas ocorreu em dezembro de 2005, englobando os juros incorridos até aquela data. Sobre essa remessa, houve a retenção de imposto de renda pelas autoridades fiscais argentinas à alíquota de 35%. Os valores de imposto de renda pagos na Argentina em 27 de janeiro de 2006 foram os seguintes:

	Pesos Argentina	Taxa de Câmbio (1)	Reais
27.01.2006	10.000.006,00	0,724869	7.248.694,35
27.01.2006	20.000.004,00	0,724869	14.497.382,90
27.01.2006	5.202.773,00	0,724869	3.771.328,86
27.01.2006	20.000.002,00	0,724869	14.497.381,45
27.01.2006	20.000.001,00	0,724869	14.497.380,72
27.01.2006	3.000.000,00	0,724869	2.174.607,00
27.01.2006	20.000.003,00	0,724869	14.497.382,17
27.01.2006	10.000.005,00	0,724869	7.248.693,62
	108.202.794,00		78.432.851,08

A legislação brasileira que trata da compensação de impostos pagos no exterior (artigo 385 do RIR e os artigos 14 e 15 da IN SRF nº 213/2002), é clara ao prever que a compensação (i) está limitada ao IRPJ incidente no Brasil sobre os lucros tributados no exterior; e (ii) o saldo do imposto de renda pago no exterior que exceder o valor compensável com o IRPJ devido no Brasil pode ser compensado com o IRPJ e com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capitais oriundos do exterior.

Nesse sentido, assim preceituam o artigo 395 do Regulamento do Imposto de Renda e os artigos 14 e 15 da Instrução Normativa n.º 213/2002:

"Ari. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15)."

"Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil."

"Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição."

A única limitação temporal para a utilização dos créditos decorrentes de imposto pago no exterior é aquela prevista no §6º do artigo 395 do Regulamento do Imposto de Renda:

"§ 6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração (Lei nº9.532, de 1997, art. 1º, §4º)."

Não obstante, vê-se que esse limite refere-se somente ao lapso temporal entre a apuração dos lucros no exterior e sua disponibilização no Brasil, sem qualquer menção ao momento de utilização do imposto pago no exterior para compensação do IRPJ e da CSLL apurados no Brasil.

A possibilidade de utilização de imposto pago no exterior para a compensação de IRPJ e CSLL devidos em anos-calendário subsequentes ao pagamento e à disponibilização dos lucros auferidos no exterior está expressamente prevista na Instrução Normativa n.º 213/2002.

Com efeito, os parágrafos 13 e 14 do artigo 14 da Instrução Normativa dispõem que o imposto pago no exterior somente pode ser utilizado para compensação no Brasil mediante comprovação do seu efetivo pagamento no exterior. Confira-se:

"§ 13. A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros, rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente."

§ 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da compensação."

Dessa forma, fica evidenciado que, se o imposto no exterior for pago em período posterior àquele em que os respectivos lucros forem disponibilizados no Brasil, a compensação só ocorrerá após o efetivo pagamento do imposto no exterior, mas observando o limite de compensação apurado com base no momento da disponibilização dos lucros do exterior no Brasil.

Os parágrafos 15 a 18 do artigo 14 da Instrução Normativa 213/2002 determinam claramente que, na hipótese de o imposto pago no exterior não poder ser utilizado em virtude de prejuízo fiscal ou de lucro real inferior ao lucro do exterior, o crédito pode ser compensado com o IRPJ e CSLL devidos em períodos subsequentes. Confira-se:

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele

E foi exatamente com base nas regras acima que a Defendente apurou o imposto pago no exterior passível de compensação no Brasil: o crédito de imposto de renda é oriundo de pagamento de imposto de renda na fonte na Argentina sobre remessa de juros à Monsanto Bermuda I incorridos nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, reconhecidos, por competência, pela Monsanto Bermuda I e, por equivalência patrimonial, pela Defendente também nos mesmos anos.

Por sua vez, para os dos lucros auferidos no exterior e tributados no Brasil, em decorrência da equivalência patrimonial da Monsanto Bermuda Ltd, nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, tem-se o seguinte:

(a) No ano-calendário de 2003, a Defendente reconheceu (i) lucro disponibilizado no exterior por equivalência patrimonial da Monsanto Ltd no montante de R\$ 95.343.600,00; (ii) lucro real antes da inclusão dos lucros no exterior de R\$ 179.492.436,25; e (iii) base de cálculo da CSLL antes da inclusão dos lucros no exterior de R\$ 184.031.840,60. Todas essas informações, podem ser verificadas na DIPJ/2004 (Doc. 03).

Com base nesses dados para fins de determinação do limite de compensação de imposto pago no exterior, tem-se a seguinte situação:

IRPJ (ano-calendário 2003)

Lucros Disponibilizados.no Exterior	95.343.600,00
Lucro Real Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	179.492.436,25

Lucro Real	SEM Inclusão	COM Inclusão
Imposto de 15%	26.923.865,44	41.225.405,44
Adicionai de 10%' (Rendimentos - R\$ 240.000,00)	17.925.243,63	27.459.603,63
Imposto e Adicionais Devidos	44.849.109,06	68.685.009,06

Limite do IRPJ a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre o Imposto pago COM e SEM a inclusão	23.835.900,00
Limite (o menor entre os dois)	23.835.900,00

CSLL (ano-calendário 2003)

Lucros Disponibilizados.no Exterior	95.343.600,00
BC CSLL Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	184.031.840,60

Base de cálculo da CSLL	SEM Inclusão	COM Inclusão
CSLL Devida	16.562.865,65	25.143.789,65

Limite da CSLL a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre a CSLL COM e SEM a inclusão	8.580.924,00
Limite (o menor entre os dois)	8.580.924,00

Ou seja, considerando a inclusão do lucro disponibilizado no exterior, a Defendente faria jus à compensação de R\$ 23.835.900,00 para fins de apuração do IRPJ e de R\$ 8.580.924,00 para fins de apuração da CSLL a pagar. No entanto, considerando que o imposto de renda na Argentina sobre referidas receitas ainda não havia sido recolhido (pois só seria devido no momento da efetiva remessa dos juros à Monsanto Ltd), a Defendente não utilizou qualquer valor de imposto pago no exterior para compensação do IRPJ e da CSLL apurados no ano-calendário de 2003.

Esse procedimento estava em estrita consonância com o art. 14, parágrafos 13 e 14 da IN 213/2002.

(b) No ano-calendário de 2004, a Defendente reconheceu (i) lucro disponibilizado no exterior por equivalência patrimonial da Monsanto Ltd no montante de R\$ 87.834.096,00; (ii) lucro real antes da inclusão dos lucros no exterior de R\$ 52.737.652,18; e (iii) base de cálculo da CSLL antes da inclusão dos lucros no exterior de R\$ 45.437.527,90. Todas essas informações, podem ser verificadas na DIPJ/2005 (Doc. 04).

Com base nesses dados para fins de determinação do limite de compensação de imposto pago no exterior, tem-se a seguinte situação:

IRPJ (ano-calendário 2004)

Lucros Disponibilizados.no Exterior	87.834.096,00
Lucro Real Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	52.737.652,18

Lucro Real	SEM Inclusão	COM Inclusão
Imposto de 15%	7.910.647,83	21.085.762,23
Adicionai de 10%' (Rendimentos - R\$ 240.000,00)	5.249.765,22	14.033.174,82
Imposto e Adicionais Devidos	13.160.413,05	35.118.937,05

Limite do IRPJ a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre o Imposto pago COM e SEM a inclusão	21.958.524,00
Limite (o menor entre os dois)	21.958.524,00

CSLL (ano-calendário 2004)

Lucros Disponibilizados.no Exterior	87.834.096,00
BC CSLL Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	45.437.527,90

Base de cálculo da CSLL	SEM Inclusão	COM Inclusão
CSLL Devida	4.089.377,51	11.994.446,15

Limite da CSLL a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre a CSLL COM e SEM a inclusão	7.905.068,64
Limite (o menor entre os dois)	7.905.068,64

Ou seja, considerando a inclusão do lucro disponibilizado no exterior, a Defendente faria jus à compensação de R\$ 21.958.524,00 para fins de apuração do IRPJ a pagar e de R\$ 7.905.068,64 para fins de apuração da CSLL a pagar.

No entanto, considerando que o imposto de renda na Argentina sobre referidas receitas ainda não havia sido recolhido (pois só seria devido no momento da efetiva remessa dos juros à Monsanto Ltd), a Defendente não utilizou qualquer valor de imposto pago no exterior para compensação do IRPJ e da CSLL apurados no ano-calendário de 2004.

Esse procedimento estava em estrita consonância com o art. 14, parágrafos 13 e 14 da IN 213/2002.

(c) No ano-calendário de 2005, a Defendente reconheceu (i) lucro disponibilizado no exterior por equivalência patrimonial da Monsanto Ltd no montante de R\$ 76.576.000,50; (ii) lucro real antes da inclusão dos lucros no exterior de R\$ 5.714.745,58; e (iii) base de cálculo da CSLL antes da inclusão dos lucros no exterior de R\$ 3.519.800,86. Todas essas informações, podem ser verificadas na DIPJ/2006 (Doc. 05).

Com base nesses dados, tem-se a seguinte situação:

IRPJ (ano-calendário 2005)

Lucros Disponibilizados.no Exterior	76.576.000,50
Lucro Real Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	5.714.745,58

Lucro Real	SEM Inclusão	COM Inclusão
Imposto de 15%	857.211,84	12.343.611,91
Adicionai de 10%' (Rendimentos - R\$ 240.000,00)	547.474,56	8.205.074,61
Imposto e Adicionais Devidos	1.404.686,40	20.548.686,52

Limite do IRPJ a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre o Imposto pago COM e SEM a inclusão	19.144.000,13
Limite (o menor entre os dois)	19.144.000,13

CSLL (ano-calendário 2005)

Lucros Disponibilizados.no Exterior	76.576.000,50
BC CSLL Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	03.519.800,86

Base de cálculo da CSLL	SEM Inclusão	COM Inclusão
CSLL Devida	316.782,08	7.208.622,12

Limite da CSLL a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre a CSLL COM e SEM a inclusão	6.891.840,05
Limite (o menor entre os dois)	6.891.840,05

Ou seja, considerando a inclusão do lucro disponibilizado no exterior, a Defendente faria jus à compensação de R\$ 19.144.000,13 para fins de apuração do IRPJ a pagar e de R\$ 6.891.840,05 para fins de apuração da CSLL a pagar.

Então, considerando que o imposto de renda na Argentina sobre referidas receitas ainda foi recolhido em 27.01.2006, com relação à efetiva remessa dos juros à Monsanto Ltd realizada em dezembro de 2005, a Defendente utilizou crédito de imposto de renda pago no exterior no valor de R\$ 13.400.800,09 para compensação do IRPJ devido e R\$ 4.824.288,03 para compensação da CSLL devida.

(d) No ano-calendário de 2006, a Defendente reconheceu (i) lucro disponibilizado no exterior por equivalência patrimonial da Monsanto Ltd no montante de \$ 14.744.815,35; (ii) lucro real antes da inclusão dos lucros no exterior de R\$ 60.298.444,42; e (iii) base de cálculo da CSLL antes da inclusão dos lucros no exterior de R\$ 60.005.978,15. Todas essas informações podem ser verificadas na DIPJ/2007 (Doc. 06).

Com base nesses dados, tem-se a seguinte situação:

IRPJ (ano-calendário 2006)

Lucros Disponibilizados.no Exterior	14.744.815,35
Lucro Real Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	60.298.444,42

Lucro Real	SEM Inclusão	COM Inclusão
Imposto de 15%	9.044.766,66	11.256.488,97
Adicionai de 10%' (Rendimentos - R\$ 240.000,00)	6.005.844,44	7.480.325,98
Imposto e Adicionais Devidos	15.050.611,11	18.736.814,94

Limite do IRPJ a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	18.736.814,94
Diferença entre o Imposto pago COM e SEM a inclusão	3.686.230,84
Limite (o menor entre os dois)	3.686.230,84

CSLL (ano-calendário 2006)

Lucros Disponibilizados.no Exterior	14.744.815,35
BC CSLL Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	60.005.978,15

Base de cálculo da CSLL	SEM Inclusão	COM Inclusão
CSLL Devida	5.400.538,03	6.727.571,42

Limite da CSLL a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre a CSLL COM e SEM a inclusão	1.327.033,38
Limite (o menor entre os dois)	1.327.033,38

Desta forma, considerando a inclusão do lucro disponibilizado no exterior, a Defendente fazia jus à compensação de R\$ 3.686.203,84 para fins de apuração do IRPJ a pagar e de R\$ 1.327.033,38 para fins de apuração da CSLL a pagar.

Então, a Defendente utilizou crédito de imposto de renda pago no exterior no valor de R\$ 18.736.814,94 para compensação do IRPJ devido e R\$ 6.727.571,41 ' ira compensação da CSLL devida.

(e) No ano-calendário de 2007, a Defendente reconheceu (i) lucro disponibilizado no exterior por equivalência patrimonial da Monsanto Ltd no montante de R\$ 11.062.139,08; (ii) lucro real antes da inclusão dos lucros no exterior de R\$ 288.396.209,44; e (iii) base de cálculo da CSLL antes da inclusão dos lucros no exterior de R\$ 287.603.733,41. Todas essas informações podem ser verificadas na DIPJ/2008 (Doc. 07).

Com base nesses dados, tem-se a seguinte situação:

IRPJ (ano-calendário 2007)

Lucros Disponibilizados.no Exterior	11.062.139,08
Lucro Real Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	288.396.209,44

Lucro Real	SEM Inclusão	COM Inclusão
Imposto de 15%	43.259.431,42	44.918.752,28
Adicionai de 10%' (Rendimentos - R\$ 240.000,00)	28.815.620,94	29.921.834,85
Imposto e Adicionais Devidos	72.075.052,36	74.840.857,13

Limite do IRPJ a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre o Imposto pago COM e SEM a inclusão	2.765.534,77
Limite (o menor entre os dois)	2.765.534,77

CSLL (ano-calendário 2007)

Lucros Disponibilizados.no Exterior	11.062.139,08
BC CSLL Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	287.603.733,41

Base de cálculo da CSLL	SEM Inclusão	COM Inclusão
CSLL Devida	25.884.336,01	26.879.928,52

Limite da CSLL a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre a CSLL COM e SEM a inclusão	995.592,52
Limite (o menor entre os dois)	995.592,52

Neste período, a Defendente utilizou crédito de R\$ 2.765.534,77 para fins de apuração do IRPJ a pagar e de R\$ 995.592,52 para fins de apuração da CSLL a pagar.

(f) Por fim, no ano-calendário de 2008, a Defendente reconheceu (i) lucro disponibilizado no exterior por equivalência patrimonial da Monsanto Ltd no montante de R\$ 4.740.354,78; (ii) lucro real antes da inclusão dos lucros no exterior de R\$ 429.356.157,79, conforme informado na DIPJ/2009 (Doc.08).

Com base nesses dados, tem-se a seguinte situação:

IRPJ (ano-calendário 2008)

Lucros Disponibilizados.no Exterior	4.740.354,78
Lucro Real Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	429.356.157,79

Lucro Real	SEM Inclusão	COM Inclusão
Imposto de 15%	64.403.423,67	65.114.476,89
Adicionai de 10%' (Rendimentos - R\$ 240.000,00)	42.911.615,78	43.385.651,26
Imposto e Adicionais Devidos	107.315.039,45	108.500.128,14

Limite do IRPJ a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre o Imposto pago COM e SEM a inclusão	1.185.088,69
Limite (o menor entre os dois)	1.185.088,69

CSLL (ano-calendário 2008)

Lucros Disponibilizados no Exterior	4.740.354,78
BC CSLL Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	427.948.361,12

Base de cálculo da CSLL	SEM Inclusão	COM Inclusão
CSLL Devida	38.515.352,50	38.941.984,43

Limite da CSLL a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre a CSLL COM e SEM a inclusão	426.631,93
Limite (o menor entre os dois)	426.631,93

Considerando as informações acima, pode-se resumir da seguinte forma a apuração dos limites de compensação de impostos pagos no exterior e a sua efetiva compensação pela Defendente:

	Limite de compensação	Crédito utilizado DIPJ	Valor a ser compensado
DIP J/2004 IRPJ	23.835.900,00		23.835.900,00
DIPJ/2004 CSLL	8.580.924,00		32.416.824,00
DIPJ/2005 IRPJ	21.958.524,00		54.375.348,00
DIPJ/2005 CSLL	7.905.068,64		62.280.416,64
DIP J/2006 IRPJ	19.144.000,13	13.400.800,09	68.023.616,68
DIPJ/2006 CSLL	6.891.840,05	4.824.288,03	70.091.168,69
DIPJ/2007 IRPJ	3.686.203,84	18.736.814,94	55.040.557,59
DIPJ/2007 CSLL	1.327.033,38	6.727.571,41	49.640.019,56
DIP J/2008 IRPJ	2.765.534,77	14.606.259,20	37.799.295,13
DIPJ/2008 CSLL	995.592,52	3.844.767,43	34.950.120,22
DIP J/2009 IRPJ	1.185.088,69	10.400.388,01	25.734.820,90
DIPJ/2009 CSLL	426.631,93	3.573.661,46	22.587.791,37
Total	98.702.341,95	76.114.550,57	
Imposto Pago	78.432.851,08		

Considerando que o imposto pago no exterior sobre os lucros disponibilizados no exterior foi de R\$ 78.432.851,08, como demonstrado acima, e que o limite de compensação, apurado nos termos da legislação local, corresponderia a R\$ 98.702.341,94, a efetiva utilização do crédito de imposto pago no exterior fica limitado ao primeiro valor.

Esse crédito foi parcialmente utilizado no ano-calendário de 2005 (R\$ 18.225.088,12), sendo que o valor remanescente de R\$ 37.674.344,69 passou a ser utilizado na compensação do IRPJ devido nos anos posteriores, em estrita observância ao artigo 14, §§ 15 a 18 da Instrução Normativa n.º 213/2002.

No ano-calendário de 2006, a Defendente utilizou R\$ 18.736.814,94 para compensação do IRPJ devido e R\$ 6.727.571,41 para compensação da CSLL devida, o que resultou no valor remanescente de saldo a ser compensado de R\$ 17.223.195,56.

No ano-calendário de 2007, a Defendente utilizou R\$ 14.606.259,20 para compensação do IRPJ devido e o montante de R\$ 3.844.767,43 para compensação da CSLL devida, dentro dos limites estabelecidos.

Por fim, no ano-calendário de 2008, a Defendente utilizou R\$ 10.400.388,01 na dedução do IRPJ devido e R\$ 3.573.661,46 para dedução da CSLL devida.

Desta forma, fica claro que a utilização do imposto pago no exterior observou estritamente os limites estabelecidos na legislação fiscal, sendo que a Defendente não pode concordar com a glosa integral do imposto pago no exterior proposta pelas dd. autoridades fiscais uma vez que tal credito:

(i) refere-se a lucros disponibilizados no exterior nos anos-calendário de 2004, 2005; 2006, 2007 e 2008;

(ii) que não foi utilizado na compensação do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário de 2003 e 2004, pois o efetivo pagamento do imposto pago no exterior ocorreu em 27.01.2006; e que por fim,

(iii) foi utilizado anualmente, na medida da efetiva disponibilização dos lucros no exterior, por meio da equivalência patrimonial.

DAS ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS

A Receita Federal do Brasil indeferiu parcialmente o saldo negativo de IRPJ pleiteado pela Defendente, sob alegação de parte das estimativas mensais que compuseram o saldo negativo não poderia ser confirmada, uma vez que sua compensação não foi homologada pela Receita Federal do Brasil.

De acordo com o relatório de "Análise de Crédito", as compensações não homologadas são as seguintes:

DCOMP	Processo
37892.28208.121208.1.3.10-6878	16349-000.240/2009-50
13871.57527.300508.1.3.10-3388	16349-000.250/2009-95
04279.02589.290808.1.3.02-2075	10880-922.979/2013-97
31002.84298.290808.1.7.03-9898	10880-922.980/2013-11
21743.72912.020908.1.7.11-0609	16349-000.227/2009-09
41111.95649.290808.1.7.02-4652	10880-915.266/2012-96
15637.43158.290808.1.7.02-5050	10880-922.979/2013-97
14955.80282.110209.1.7.03-1469	10880-997.507/2012-15
40137.55958.020908.1.7.02-3169	
07996.75105.290808.1.3.02-6549	10880-979.155/2012-16
30854.69411.290808.1.3.02-1035	10880-660.979/2011-26
38586.67774.151209.1.7.11-3847	16349-000.229/2009-90

Em primeiro lugar, cumpre mencionar que a DCOMP 40137.55958.020908.1.7.02-3169 foi integralmente homologada pela Receita Federal do Brasil, como se verifica no extrato de processamento abaixo.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

MONSANTO DO BRASIL LTDA

Situação PER/DCOMP Entregues

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
02/09/2008	40137.55958.020908.1.7.02-3169	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	Homologado
[1]				

Ocorre que, por um equívoco, a Defendente indicou a estimativa mensal de R\$ 6.667.216,33 duas vezes na DCOMP 27056.37140.060810.1.7.02-4452, o que

levou as dd. autoridades fiscais a reconhecerem a compensação de "uma" estimativa de R\$ 6.667.216,33, mas não reconhecerem o segundo lançamento no mesmo valor. Isso, no entanto, não afetou o valor do crédito pleiteado, uma vez que o saldo negativo de R\$ 31.708.385,73 foi determinado considerando-se apenas uma parcela de R\$ 6.667.216,33. Dessa forma, são desnecessários comentários adicionais sobre a DCOMP 40137.55958.020908.1.7.02-3169.

Não obstante, a Defendente não pode concordar com a glosa das demais estimativas mensais compensadas do cômputo do saldo negativo de IRPJ. Isso porque - além de os processos administrativos decorrentes da não homologação das compensações estarem aguardando julgamento na esfera administrativa, como se verifica nos extratos emitidos pelo COMPROT (Doc. 09) - a redução do crédito ora pleiteado em razão da não-homologação das compensações apresentadas pela Defendente acarretaria uma cobrança em duplicidade por parte da Receita Federal do Brasil.

A própria Administração Tributária já reconheceu a irregularidade deste procedimento, conforme orientação dada pela Coordenação Geral de Tributação (Cosit), através da Solução de Consulta Interna n.º 18, de 13/10/2006.

Como se não bastasse, a d. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu recentemente o Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014 para esclarecer que, na hipótese de as estimativas mensais já terem sido computadas no ajuste anual do IRPJ e da CSLL, os respectivos valores já foram convertidos em IRPJ e CSLL (por meio de redução do tributo devido ou da composição do saldo negativo), de forma que não há óbice à cobrança das estimativa mensal caso a compensação não seja homologada.

Dessa forma, não há dúvidas de que o saldo negativo aqui discutido jamais poderia ser influenciado pela não homologação das estimativas mensais, na medida em que os débitos correspondentes serão, se for o caso, exigidos pelas dd. autoridades fiscais nos processos relativos às compensações.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou a Manifestação procedente em parte, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LAPSO MANIFESTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. NOVO ACÓRDÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. Para concretizar a correção, deve ser proferido novo acórdão, anulando-se o anterior.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA REFERENTE A OUTRA EMPRESA.

Os documentos comprobatórios de pagamento de imposto no exterior por controlada apresentados pelo contribuinte não permitem verificar se a empresa indicada nos comprovantes de pagamento é a mesma empresa que o contribuinte declarou ter participação e ter recebido lucro distribuído.

Devida a glosa por falta de comprovação do pagamento de imposto.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DISPENSA DO RECONHECIMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.

O art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996, ao dispensar o reconhecimento dos comprovantes de arrecadação pelo órgão arrecadador do país de pagamento do imposto e pelo consulado brasileiro naquele país, estabeleceu a necessidade de apresentação da legislação do país de origem do lucro e das demonstrações financeiras da empresa controlada.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIO DO PAGAMENTO.

Os documentos comprobatórios do pagamento do imposto pago no exterior devem estar à disposição da Receita Federal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a compensação foi feita, devendo ser apresentados quando o contribuinte for intimado para tanto.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOCUMENTOS E VALORES CALCULADOS E DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

Os valores dos lucros e das compensações de imposto constantes dos cálculos efetuados pelo contribuinte na impugnação com base em suas DIPJs não são congruentes com aqueles constantes dos documentos de arrecadação.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA.

Os débitos correspondentes ao IRPJ devido por estimativa/balancete de suspensão, objeto de compensação não homologada, serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas antecipações na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

DA DILIGÊNCIA

Trata-se de análise do Recurso Voluntário interposto pela MONSANTO DO BRASIL LTDA., contra o Acórdão n.º 16-74.300 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/SPO), que manteve a glosa parcial de seu pleito de compensação de Saldo Negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2008.

A controvérsia remanescente, após a decisão proferida pela DRJ que reverteu a glosa das Estimativas Compensadas, centra-se integralmente na glosa da parcela relativa ao Imposto de Renda Pago no Exterior (IR Exterior), no valor de R\$ 10.400.388,01.

O Despacho Decisório não homologou a Declaração de Compensação (DCOMP), mantendo a glosa do IR Exterior sob a alegação de que a documentação apresentada não supria as exigências legais de comprovação do crédito. O Acórdão da DRJ/SPO manteve essa glosa, fundamentado nas razões de decidir proferidas no Acórdão n.º 11-45.620 (Processo n.º 16561.720159/2012-71), que versava sobre outro período, defendendo que a Recorrente não teria observado o limite de utilização do crédito no ano de 2008.

Em recurso, o Contribuinte renova o argumento central de que o Fisco incorreu em equívoco ao analisar o limite de compensação do IR Exterior de forma isolada no ano-calendário de 2008. Sustenta, com base nos preceitos legais pertinentes, que o Imposto de Renda (IR) no montante de R\$ 78.432.851,08, pago no exterior em 2006, refere-se a lucros auferidos e tributados no Brasil por equivalência patrimonial (MEP) nos exercícios de 2003 a 2008. A tese é que o saldo de crédito remanescente não compensado em anos anteriores deve ser aproveitado em anos subsequentes, conforme expressamente autorizado pela legislação.

A pretensão da Recorrente encontra respaldo no ordenamento pátrio. A condição essencial para o aproveitamento do crédito de imposto pago no exterior é a sua relação material com o lucro auferido no exterior e oferecido à tributação no Brasil, conforme o art. 26 da Lei n.º 9.249, de 1995.

No que tange à possibilidade de aproveitamento do excesso de crédito em exercícios posteriores, a norma regulamentar é inequívoca. O art. 14, §§ 15 e 16, da Instrução Normativa SRF n.º 213, de 2002, estabelece de forma clara que:

O tributo pago no exterior que não puder ser compensado no ano-calendário respectivo, por insuficiência ou ausência de lucro real, poderá ser deduzido do

imposto devido nos anos-calendário subsequentes, desde que devidamente controlado na Parte B do Lalur.

Essa orientação, inclusive, já foi adotada por esta Turma, conforme demonstrado no precedente a seguir:

"A legislação que versa sobre a tributação das rendas obtidas e a compensação do imposto pago no exterior assegura que o eventual excesso de imposto que não puder ser compensado no respectivo ano-calendário, por ausência ou insuficiência de lucro real, poderá ser deduzido do imposto devido em anos posteriores. Esse aproveitamento em anos posteriores está condicionado ao controle dessas parcelas na Parte B do Lalur. Essa dedução não está condicionada a acréscimo de nova parcela de lucro auferido no exterior, visto que essa parcela deve ser adicionada no momento em que apurado ou que for disponibilizado. (art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, conforme interpretação do STF na ADIN nº 2.588)." (Acórdão n.º 1301-007.815 – Relator Lagaro Jung Martins).

Assim, não há impedimento legal para aproveitar o crédito de IR do exterior posteriormente. Uma vez provada sua existência e que não foi utilizado antes, ele pode ser compensado, limitado ao valor do tributo brasileiro (IRPJ e CSLL) devido sobre esse mesmo lucro no período da compensação.

Apesar de a tese jurídica favorável à Recorrente estar firmada, a verificação da fidedignidade dos documentos e a correção dos cálculos do saldo acumulado do crédito, para que se ateste se o valor de R\$ 10.400.388,01 utilizado em 2008 estava, de fato, amparado no excesso de crédito remanescente desde 2003, não foram objeto de análise conclusiva e detalhada pela fiscalização e nem pela DRJ, que se ateve aos fundamentos do processo de IRPJ correlato.

A Contribuinte juntou planilhas e laudo técnico e demais documentos que demonstram a disponibilidade do crédito. É necessária a análise dos documentos carreados para que autoridade fiscal competente realize os procedimentos de acordo com a proposta a seguir.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, à unidade de origem, para que realize os seguintes procedimentos:

(a) verificar se os lucros correspondentes ao imposto pago ou retido no exterior foi oferecido à tributação em anos anteriores.

(b) Elabore demonstrativo, por ano-calendário, informando o lucro adicionado e calcule o limite sobre o valor do imposto pago ou retido no exterior utilizado no ano-calendário 2008.

(c) Se necessário, intime a Recorrente ou terceiros a apresentar documentação adicional para dirimir dúvidas;

(d) Elabore relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência;

(e) Cientifique o contribuinte sobre o resultado, facultando-lhe a oportunidade de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011.

Após cumpridas as etapas, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA